



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Interessado: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Maranhão- SINEPE

Assunto: Consulta sobre Artigo da Resolução nº 291/2002-CEE/MA

Processo nº 655/2021-CEE

Relatoria: Comissão da Educação Especial instituída pela Portaria Nº 025/2022-GP/CEE composta pelas Conselheiras: Régina Maria da Silva Galeno, Rosangela Mendes Costa, Soraia Raquel Alves da Silva, Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque e Thays Gabriela Campos

Parecer nº

Conselho Pleno

Aprovado Pelo Conselho Pleno

Em: 27/10/2022

305/2022-CEE/MA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente parecer da consulta feita pelo Sr. Paulino Delmar Rodrigues Pereira, presidente do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino no Estado do Maranhão- SINEPE, junto a este órgão, sobre “a interpretação adequada ao parágrafo único do art.12 da Res. nº 291/2002 deste CEE”.

O interessado justifica o pleito informando que da forma como o dispositivo legal se expressa provoca uma interpretação dúbia que fere os preceitos legais da matéria.

Convém esclarecer que a Res. nº 291/2002- CEE/MA estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão e que o parágrafo único do Art. 12 que está sendo questionado encontra-se assim redigido:

Art. 12 – O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único – *Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três portadores de deficiência no mesmo tipo, observadas as orientações do Setor de Educação Especial para os casos extraordinários.*

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Câmara de Educação Básica – CEB/CEE, que iniciou sua análise, posteriormente, com a criação da Comissão Bicameral da Educação Especial por meio da Portaria nº 025/2022-GP/CEE, o presente processo foi enviado à Comissão para estudo e providências cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

A referida Comissão composta pelas Conselheiras: Régina Maria da Silva Galeno, Rosangela Mendes Costa, Soraia Raquel Alves da Silva, Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque e Thays Gabriela Campos, foi instituída com o objetivo de elaborar o anteprojeto de Revisão da Resolução nº 291/2002-CEE/MA.

Considerando que do ano de 2002, data da publicação da Resolução em lide, até o momento atual, houve grandes avanços no entendimento e procedimentos no processo de inclusão que precisam ser revistos, esta Comissão encaminhou o referido para a Assessoria Jurídica/CEE, para manifestação sobre a Indicação nº 01/2022, emitida pela referida Comissão.

O Parecer/ASJUR/CEE relata que o artigo 27 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe que o direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade, colocando-o a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Nesse contexto o artigo 2º da Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, reafirma o mesmo direito ao atendimento, devendo ser assegurado pelas escolas as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. Nesse sentido, conclui o parecer afirmando que cabe a este Conselho Estadual de Educação verificar dentro da realidade inserida em cada rede de ensino, pública ou privada, o número de alunos especiais por sala primando-se acima de tudo pela manutenção de qualidade e aprendizado.

Após ampla análise e discussão, os membros da Comissão da Educação Especial opinaram por emitir o presente parecer e desse modo, concluíram que o Parágrafo único do art. 12 da Res. nº 291/2002-CEE/MA realmente leva a uma dúbia interpretação do trecho **“até três alunos portadores de deficiência do mesmo tipo”** pelas seguintes situações:

1 – enseja a possibilidade de formação de turmas que desvirtuem o conceito de escola regular e a possibilidade de formação de salas de aula com praticamente só estudantes com deficiência, isto é, considerando o grande número de deficiências, síndromes e transtornos, pode acarretar que uma sala seja composta em sua maioria por estudantes com deficiência, situação que afrontaria o conceito de inclusão.

2 - enseja a chance de uma interpretação extremamente literal, com a limitação de deficiência ou restrição ao número de deficiência por salas de aula, considerando a possibilidade de inserção em cada sala de APENAS três estudantes com deficiência do mesmo tipo, ou seja limitação por deficiência, como exemplo: três estudantes com autismo e a impossibilidade de matrícula de qualquer outro estudante com deficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Por essa razão e dada a necessidade de dirimir a dúvida apresentada na referida Resolução ainda vigente e única legislação estadual referente à Educação Especial, a Comissão decidiu por elaborar uma Indicação ao Pleno, sugerindo a alteração do artigo 12, parágrafo único da aludida Resolução tendo em vista que o assunto exigia celeridade e, com certeza, a revisão total demandaria mais tempo.

Em 18 de agosto de 2022 foi apresentada na Sessão Plenária a citada Indicação com as devidas justificativas, sugerindo que os dispositivos questionados passassem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – O número de alunos nas salas de aula de inclusão deve obedecer à legislação pertinente, incluídos os que apresentem deficiências.

Parágrafo único – *Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até três alunos com deficiência, observadas as orientações das diretrizes nacionais para os casos extraordinários.*

Devido à complexidade do assunto e considerando que a referida Resolução encontra-se em processo de atualização exigindo maior tempo para sua conclusão, e diante da urgente necessidade de orientações às instituições de ensino, tendo em vista a consulta realizada pelo SINEPE, foi aprovada a emissão de um Parecer Orientativo às instituições de ensino e demais órgãos que necessitarem dessa orientação, ao invés da alteração parcial da Resolução em pauta.

II - PARECER E VOTO

Ante o acima exposto e pela necessidade premente de esclarecer a dúvida interpretação que vem levantando dúvidas junto às instituições de ensino, famílias e demais órgãos que atuam na área da Educação Especial, esta Comissão apresenta o que segue:

Considerando que a redação do Parágrafo único do Art. 12 da Res. nº 291/2002-CEE/MA comporta duas interpretações quando diz que pode haver na sala de aula até 3 (três) alunos com deficiência do mesmo tipo, senão vejamos:

A primeira, permite a possibilidade de formação de turmas que desvirtuem o conceito de escola inclusiva e a possibilidade de formação de salas com praticamente só estudantes com deficiência, isto é, considerando o grande número de deficiências,



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

síndromes e transtornos, pode acarretar que uma sala de aula seja composta em sua maioria por estudantes atípicos, situação que afrontaria o conceito de inclusão;

A segunda, provoca a chance de uma interpretação extremamente literal, com a limitação de deficiência ou restrição ao número de deficiência por sala, considerando a possibilidade de inserção em sala de aula de APENAS três alunos com deficiência do mesmo tipo, ou seja, limitação por deficiência, como exemplo: três estudantes com autismo e a impossibilidade de matrícula de qualquer outro aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

Considerando que o processo de inclusão não se restringe apenas ao número de matrículas, mas pelo trabalho efetivo e respeito ao estudante incluído, pois cada estudante é único e precisa ser assistido em protocolo pedagógico a partir de um plano de ensino individualizado;

Considerando que compete ao professor planejar, orientar e desenvolver todo o trabalho com cada estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e, ao mesmo tempo, com os demais estudantes da sala, pois a condução metodológica precisa estar compromissada com a garantia dos objetivos de aprendizagem a todos os estudantes, além da atenção disponibilizada a todos de forma igualitária;

Considerando que a equipe técnica e docente precisa organizar a rotina da sala de aula levando em consideração todas as necessidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que demandam plano individual de ensino, adequação curricular, relatórios bimestrais, segurança emocional, entre outros procedimentos;

Considerando que dependendo do grau de comprometimento do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, incluído na sala de aula, se faz necessária a presença de profissional de apoio pedagógico que recebe as orientações do professor para desenvolver seu trabalho, o que acontece na maioria das vezes;

Considerando o necessário e indispensável estudo pela equipe técnica e docente dos relatórios apresentados pelos especialistas clínicos, evidenciando as características de cada indivíduo para efetiva elaboração do plano de ensino individualizado que requer embasamento a fim de constituir adequação curricular eficaz, oferecendo aos alunos da educação especial, proposta pedagógica de acordo com a BNCC, para o desenvolvimento máximo de seu potencial como preconiza a LBI - Lei Brasileira de Inclusão.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

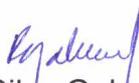
Considerando que é fundamental garantir não apenas o direito de acesso à educação, mas principalmente uma educação de qualidade, que seja de fato inclusiva e que possibilite o desenvolvimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como dos demais estudantes, que também têm este mesmo direito.

Esta Comissão embasada nas considerações acima, pela complexidade do processo de inclusão e pelo desejo de que este ocorra de forma mais exitosa conclui que a interpretação do Parágrafo único do Art. 12 da Res. nº 291/2002-CEE/MA deve ser, assim entendida:

Nas classes referidas no *caput* deste artigo podem ser incluídos até 3 (três) estudantes com deficiência, independente do tipo de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

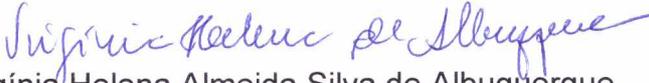
É o Parecer

São Luís, 27 de outubro de 2022.


Régina Maria da Silva Galeno
Conselheira/Presidente da Comissão

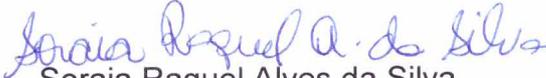

Rosângela Mendes Costa
Conselheira/Membro da Comissão


Soraia Raquel Alves da Silva
Conselheira/Membro da Comissão


Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque
Conselheira/Membro da Comissão


Thays Gabriela Campos
Conselheira/Membro da Comissão

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 27 de outubro de 2022.**


Soraia Raquel Alves da Silva
Presidente CEE-MA